

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1794399 - PR (2019/0024374-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : D K J

**ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
JOSE MATIAS DA SILVA - PR064362**

AGRAVADO : R A S

**ADVOGADOS : FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO -
SP184090
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA -
PR024189**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Encontrando-se a pretensão dissociada dos fundamentos da decisão agravada, fica caracterizada a ausência de interesse recursal.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.399 - PR (2019/0024374-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : D K J
ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
JOSE MATIAS DA SILVA - PR064362
AGRAVADO : R A S
ADVOGADOS : FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - PR024189

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por R A S contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de divórcio litigioso c/c regulamentação de visitas, alimentos e partilha de bens proposta pela agravante contra R A S, na qual alega que casou-se com o este em 13/11/2009, sob o regime de separação obrigatória de bens.

Aduz que mudou-se de São Paulo/SP, onde vivia com o agravado, para Londrina e estão separados desde então. Relata que não tem intenção de retomada da vida em comum, pois o agravado possui comportamento agressivo, inclusive com episódios de agressão física.

Alega que tiveram dois filhos que estão sob a sua guarda e as visitas pelo pai devem ser realizadas nos finais de semana, de forma alternada.

Declara que precisa da ajuda do agravado para o sustento dos filhos, pois eles têm problemas de saúde e precisam de acompanhamento médico constante. Aduz o agravado é proprietário de duas empresas e possui rendimento médio de R\$ 100.000,00 por mês. Pede que os alimentos sejam arbitrados em R\$

10.000,00 reais mensais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o pagamento e alimentos por parte do agravado no valor de 4 salários mínimos e a partilha dos bens do casal.

Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. APELAÇÃO (D.K.J.). PRELIMINARES – CONTRARRAZÕES – ININTELIGIBILIDADE DO RECURSO E REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS – NÃO ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA – AUTOS SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS – DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS – NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PARTILHA – SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS – APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 377/STF. AUTOMÓVEL – COMPRA DURANTE O PERÍODO DE CASAMENTO – FINANCIAMENTO – DETERMINAÇÃO DE PARTILHA DOS VALORES PAGOS DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA – PARÂMETRO DE CÁLCULO – INCLUSÃO EM PARTILHA DA FRAÇÃO IDEAL ADQUIRIDA – CRITÉRIO MAIS JUSTO E ADEQUADO. EMPRESA – ABERTURA QUANDO O CASAL AINDA SE ENCONTRAVA CONVIVENDO – FATO INCONTROVERSO – PARTILHA DOS CORRESPONDENTES FINANCEIROS EQUIVALENTES À METADE DO VALOR DAS QUOTAS SOCIAIS PERTENCENTES AO EX-CÔNJUGE NO MOMENTO DA SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL. RECURSO ADESIVO (R.A.S.). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO – INCONFORMISMO – MANUTENÇÃO.

1. “No regime da separação obrigatória, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum (Súmula n. 377/STF).” (STJ, AgRg no AREsp 650.390/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

2. Agravo retido (R.A.S.) conhecido e desprovido. Apelação (D.K.J.) parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Recurso Adesivo (R.A.S.) conhecido e desprovido.

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS Nº 0077050-88.2013.8.16.0014 DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. APELAÇÃO (D.K.J.). PRELIMINARES – CONTRARRAZÕES – ININTELIGIBILIDADE DO RECURSO E REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS – NÃO ACOLHIMENTO. ALIMENTOS – ARBITRAMENTO EM FAVOR DOS FILHOS – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE.

APELAÇÃO (R.A.S.). ALIMENTOS – ARBITRAMENTO EM FAVOR DOS FILHOS – PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR – ALEGAÇÃO DE

IMPOSSIBILIDADE – NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Embargos de declaração: opostos pelo agravado, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos artigos 1.641, I, e 1.687, ambos do Código Civil, ao fundamento que o casamento fora contraído com inobservância de causa suspensiva do casamento. A referida causa suspensiva é a inexistência de partilha referente a divórcio anterior. Assim, a teor do artigo 1.641, I do Código Civil, não há que se falar em partilha, porque a lei impõe o regime de separação de bens. Destaca a inaplicabilidade da Súmula 377 do STF, pois a razão que originou sua edição não encontra subsistência perante o atual ordenamento jurídico. Sobre o ponto, acentua a existência de dissídio jurisprudencial.

Parecer do MPF: da lavra da Subprocuradora-Geral Maria Soares Camelo Cordioli, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão negou-lhe provimento, ante a incidência da Súmula 568/STF.

Agravo interno: em suas razões, a agravante sustenta que o acórdão recorrido reconheceu que ela faz jus ao valor correspondente ao patrimônio na época da separação, bem como ficou comprovado o esforço comum do casal para a aquisição e manutenção da empresa registrada em nome somente do agravado.

Alega, nesse sentido, que *"a decisão agravada não poderá prosperar, tendo em vista que a parte comprovou que houve esforço comum na aquisição da empresa, ficando assim, comprovado no V.acórdão do TJ/PR, que houve sim a participação da Agravante e conseqüentemente houve o esforço comum da Agravante com o Agravado na aquisição e manutenção da empresa ora partilhada"* (e-STJ fl. 1210).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.399 - PR (2019/0024374-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : D K J
ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
JOSE MATIAS DA SILVA - PR064362
AGRAVADO : R A S
ADVOGADOS : FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - PR024189

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Encontrando-se a pretensão dissociada dos fundamentos da decisão agravada, fica caracterizada a ausência de interesse recursal.
2. Agravo interno não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.399 - PR (2019/0024374-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : D K J
ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
JOSE MATIAS DA SILVA - PR064362
AGRAVADO : R A S
ADVOGADOS : FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - PR024189

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Inicialmente, é relevante destacar que a decisão monocrática apenas determinou que fosse afastada a partilha dos bens adquiridos durante o matrimônio que não houve comprovação do esforço comum para sua aquisição, ou seja, não houve análise por este Superior Tribunal de Justiça de quais bens entrariam ou não na partilha, pois como afirmado pela agravante, o Tribunal de origem já decidiu quais bens têm a referida comprovação e quais não têm.

Mais uma vez, a decisão não adentrou no tema referente ao patrimônio a que a agravante faz jus, mas apenas se pronunciou sobre o entendimento proferido pelo Tribunal de origem no sentido da existência de presunção de esforço comum entre os conjugues para a aquisição de patrimônio superveniente ao matrimônio, o que, como disposto na decisão monocrática está em desacordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Para maior esclarecimento, transcreve-se o trecho da decisão agravada (e-STJ fls. 1201/1202):

- Da Súmula 568/STJ

O TJ/PR, ao expor sobre a meação dos bens adquiridos durante o matrimônio, decidiu o seguinte (e-STJ fl. 855):

Considerando que a convivência gera a presunção de esforços em comum para a aquisição de patrimônio superveniente ao matrimônio, para assegurar a meação desses bens e de forma protetiva, com o intuito de evitar o locupletamento ilícito, o excelso Superior Tribunal Federal consolidou, por meio de enunciado da Súmula n. 377, o seguinte entendimento em relação ao regime de separação legal de bens:

"No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento." No caso em apreço, se está diante exatamente dessa situação (regime de separação legal de bens), de modo que se mostra aplicável tal orientação.

Embora esse entendimento tenha sido consolidado em momento anterior à entrada em vigor da atual legislação civil, a jurisprudência, de forma remansosa, assentou a orientação de que continua se aplicando ao regime de separação obrigatória de bens.

Da leitura do trecho acima, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que *"no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição"* (EResp 1623858/MG, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/05/2018 e AgInt no AgRg no AREsp 233.788/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, com fundamento na Súmula 568/STJ, o recurso deve ser provido para afastar a partilha dos bens adquiridos durante o matrimônio que não houve comprovação do esforço comum para sua aquisição.

Verifica-se, assim, que a agravante não possui interesse recursal, uma vez que não conseguiu demonstrar como os fundamentos da decisão recorrida poderiam prejudicá-la, sendo que, como mesmo ressaltado por ela, o acórdão já decidiu sobre quais bens houve a comprovação do esforço comum das partes.

Portanto, encontrando-se a pretensão da agravante dissociada dos fundamentos da decisão agravada, fica caracterizada a ausência de interesse recursal.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.794.399 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0024374-8

Número de Origem:

00745999020138160014 0074599-90.2013.8.16.0014 745999020138160014 74599902013 77050882013

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R A S

ADVOGADOS : FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090

LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - PR024189

RECORRIDO : D K J

ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897

JOSE MATIAS DA SILVA - PR064362

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D K J

ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897

JOSE MATIAS DA SILVA - PR064362

AGRAVADO : R A S

ADVOGADOS : FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090

LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - PR024189

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Agosto de 2019